



SENADO FEDERAL

EMENDA N°
(ao PL 5582/2025)

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos no Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, renumerando-se os demais:

“Art. ____. A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º.....

.....

VI – solicitar ou obter, de modo fraudulento, incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público;

VII – ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de ato lesivo ou utilizados para sua prática.

.....

(NR)’

‘Art. 8º.....

.....

§ 3º A instauração de processo administrativo de responsabilização poderá ser precedida de investigação preliminar de caráter sigiloso e não punitivo, destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal.



§ 4º No interesse da instrução da investigação preliminar e do processo administrativo de responsabilização, serão praticados os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendidas todas as diligências admitidas em lei, notadamente a:

I – proposição à autoridade instauradora da suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II – requisição, por meio da autoridade competente, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – solicitação, ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou das entidades lesadas, para que sejam adotadas as medidas judiciais necessárias à investigação e ao processamento dos atos lesivos, inclusive de busca e apreensão, no Brasil ou no exterior, bem como acesso a informações protegidas por sigilo bancário e telemático;

IV – requisição de documentos ou informações a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, ou a organizações públicas internacionais;

V – requisição de esclarecimentos orais de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, de órgãos, de autoridades e de entidades, públicas ou privadas, na forma desta Lei;

VI – requisição de vista e cópia de documentos e objetos constantes de inquéritos e processos administrativos instaurados por órgãos ou entidades da administração pública federal;

VII – requisição de vista e cópia de inquéritos policiais, ações judiciais de qualquer natureza, bem como de inquéritos e processos administrativos instaurados por outros entes da federação, devendo ser observadas as mesmas restrições de sigilo eventualmente estabelecidas nos procedimentos de origem. (NR)’



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição fundamenta-se na urgência de enfrentar a infiltração de organizações criminosas no ambiente econômico formal, especialmente por meio de contratos públicos e demais instrumentos de interação público-privada.

A criminalidade organizada hoje não se limita à violência ou ao tráfico, mas avança para a captura de empresas, fornecedores, fundos de investimento e arranjos societários que garantem lugar na cadeia de contratação pública e acesso a incentivos públicos. Nesse cenário, a Lei nº 12.846/2013, que instituiu a responsabilização administrativa objetiva das pessoas jurídicas por atos lesivos à administração pública, assume papel estratégico: ao permitir sanções sem a necessidade de comprovação da culpa individual, a responsabilização administrativa representa mecanismo mais célere para atingir essas estruturas empresariais usadas como fachada do que a persecução penal.

No primeiro eixo da alteração proposta, a inclusão do inciso VI ao art. 5º da referida lei, tipificando como ato lesivo a solicitação ou obtenção fraudulenta de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos públicos ou financeiras públicas/controladas, responde diretamente à técnica de criminalidade que se aproveita de contratos públicos, editais e convênios para legitimar a entrada no mercado formal. Esses esquemas utilizam empresas de fachada, projetos fictícios, demonstrações contábeis fraudadas para acessar recursos público via financiamento bancário ou subsídios fiscais, por exemplo.

No segundo eixo, a inclusão do inciso VII ao art. 5º, que tipifica a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de atos lesivos à administração pública ou utilizados para sua prática, traz ao regime anticorrupção a dimensão de lavagem de dinheiro corporativa. A criminalidade organizada não apenas acessa o Estado, mas utiliza as redes de contratos públicos e as empresas contratadas como veículo de legitimação de recursos ilícitos, convertendo o



enriquecimento derivado de fraude ou corrupção em ativos aparentemente limpos.

A conexão com o enfrentamento ao crime organizado aparece de modo evidente no caso da Operação Carbono Oculto, que revelou um esquema bilionário envolvendo a cadeia de combustíveis, importações, distribuição, postos de revenda, fintechs, fundos de investimento e até a aquisição de um terminal portuário como parte da blindagem patrimonial da organização criminosa. Esse exemplo demonstra como o crime não apenas infiltra a economia formal, mas compra infraestrutura estratégica e se insere em cadeias de valor reguladas, o que reforça a necessidade de um regime legal anticorrupção robusto, com ferramentas de investigação administrativa capazes de desarticular estruturas complexas, antes mesmo de se chegar à persecução penal.

Por fim, o fortalecimento da investigação no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU) por meio da previsão dos §§ 3º e 4º no art. 8º da Lei nº 12.846/2013 visa consolidar a cooperação entre órgãos públicos, o compartilhamento de informações tributárias, bancárias e telemáticas, e a adoção de diligências eficazes em caráter sigiloso e preparatório. Essa medida está alinhada com as recomendações de política pública para o combate ao crime organizado, que exigem articulação entre controle interno, fiscalização, agência reguladora e *enforcement* administrativo. Ao combinar responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, tipificação de novos atos lesivos e estrutura investigativa fortalecida, a presente proposição contribui para o estrangulamento financeiro das organizações criminosas, reduzindo a capacidade de utilização de contratos públicos e da economia formal como meio de legitimação e expansão.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

**Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3752052941>